



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA

Belo Horizonte, 06 de novembro de 2025

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Processo SEI Nº. 25.13.000007051-8

Pregão Eletrônico nº. 17/2025

Objeto: Contratação de empresa ou entidade para a realização do curso "Treinamento em Emergências Cardiovasculares - TECA A -" na capital e na jurisdição das Delegacias Regionais do CRM-MG, possibilitando aos médicos atuantes no estado de Minas Gerais o acesso a conteúdo científico atualizado de forma gratuita e dinâmica, beneficiando diretamente a população por eles atendida, em atendimento ao Programa de Educação Médica Continuada do CRM-MG.

I- DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

A requerente solicita os seguintes esclarecimentos:

QUESTIONAMENTO:

"Prezados,

Poderiam, por favor, esclarecer por qual razão o termo de referência referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00016/2025 exige exclusivamente a realização do curso TECA (Treinamento de Emergências Cardiovasculares), curso exclusivo da Sociedade Brasileira de Cardiologia (SBC), em vez de permitir a contratação de cursos mundialmente reconhecidos como ACLS (ou outros cursos de suporte avançado de vida) que são amplamente utilizados para formação em ressuscitação e emergência cardiovascular?

Considerando que:

• Cursos do tipo ACLS, e suas variantes, são treinamentos reconhecidos internacionalmente e ditam as diretrizes/consensos do ILCOR e da American Heart Association (AHA) e os quais são usados rotineiramente como base para cursos customizados como o TECA e que podem caracterizar exclusividade uma vez que só uma instituição, em suas regionais, podem reproduzir.

Solicito a gentileza, portando, que nos seja informado:

1. A justificativa técnica que fundamenta a exigência de exclusividade do TECA (quais diferenças de conteúdo, competência de formação, certificação ou resultado esperado impediram a aceitação de cursos equivalentes?)

2. Se existe previsão normativa ou legal no edital que justifique restrição a um único fornecedor/curso; e, em caso afirmativo, em qual item do edital isso está explicitado.
3. O parecer técnico e jurídico que embasou a decisão.

Agradecemos pelos esclarecimentos e seguimos no aguardo de breve retorno.”.

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO:

O Setor de Educação Médica Continuada do CRM-MG, setor técnico competente, apresentou os seguintes esclarecimentos:

“Em observância ao pedido de esclarecimento sobre o Pregão Eletrônico nº. 17/2025, que trata da contratação do curso "Treinamento em Emergências Cardiovasculares – TECA A”, o Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais (CRM-MG) apresenta as seguintes informações e justificativas:

1. Do Programa de Educação Médica Continuada e da Ampla Competição

O Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais (CRM-MG) reitera seu compromisso com a excelência do Programa de Educação Médica Continuada, que tem por objetivo aprimorar o conhecimento médico, implementando conhecimentos práticos e modernos na atuação médica, em busca da defesa da boa prática médica e do exercício profissional ético.

A escolha dos cursos a serem licitados é realizada por meio de um Estudo Técnico aprofundado conduzido pela Comissão de Educação Médica Continuada e Telemedicina do CRM-MG. Este estudo considera as especialidades mais demandadas e as deficiências de conhecimento identificadas em pesquisas internas e feedback da comunidade médica. A oferta planejada de cursos é estrategicamente baseada nesta análise, garantindo que os recursos públicos sejam utilizados de maneira eficaz para atender às necessidades reais de aprimoramento profissional dos médicos de Minas Gerais.

Neste contexto, o Pregão Eletrônico nº 09/2025 (Compras.gov nº **90009/2025** - UASG **389172**) demonstrou a abrangência e o sucesso do Programa ao prever e contratar diversos outros cursos de suporte avançado à vida e áreas críticas, com comprovada concorrência e disputa de lances.

Os seguintes cursos de suporte avançado à vida foram licitados e contratados, conforme demonstram os registros da concorrência ocorrida no sistema Comprasnet/Compras.gov:

ITEM 1: ACLS (Advanced Cardiovascular Life Support);

ITEM 3: PALS (Pediatric Advanced Life Support) ou equivalente;

ITEM 3: ATLS (Advanced Trauma Life Support) ou equivalentes;

ITEM 10: SAVIC (Curso de Suporte Avançado de Vida em Insuficiência Cardíaca);

ITEM 11: SAVICO (Curso de Suporte Avançado de Vida em Insuficiência Coronariana Aguda).

Além dos cursos de suporte avançado à vida elencados acima, o Pregão Eletrônico nº. 09/2025 teve como objeto de contratação, também, outros 16 cursos, dentre eles o curso TECA-A (Treinamento em Emergências

Segue, abaixo, o quadro descritivo contendo todos os cursos licitados por meio do Pregão Eletrônico nº. 09/2025:

ITEM	CATSER	DESCRIÇÃO RESUMIDA	QUANTITATIVO
1		Suporte Avançado de Vida em Cardiologia - ACLS Capital e Interior	12 *sendo 06 em BH e 06 no interior
2		Curso ATLS - Capital e Interior	28 *sendo 14 em BH e 14 no interior
3		Suporte Avançado de Vida em Pediatria - PALS - Capital e Interior	10 *sendo 05 em BH e 05 no interior
4		Reanimação do Recém-Nascido > 34 semanas em sala de parto - Capital e Interior	06 *sendo 03 em BH e 03 no interior
5		Curso de Emergências Psiquiátricas - Capital e Interior	06 *sendo 03 em BH e 03 no interior
6		Reanimação do Prematuro < 34 semanas em sala de parto - Capital e Interior	06 *sendo 03 em BH e 03 no interior
7		Curso de Transporte do RN de Alto Risco capital e Interior	08 *sendo 04 em BH e 04 no interior
8		Curso de Urgências em Pediatria - capital e Interior	08 *sendo 04 em BH e 04 no interior
9		Treinamento em Emergências Cardiovasculares - TECA A - Capital e Interior	12 *sendo 06 em BH e 06 no interior
10		Curso de Suporte Avançado de Vida em Insuficiência Cardíaca - SAVIC - Capital e Interior	06 *sendo 03 em BH e 03 no interior

11	17663	Curso SAVICO - Suporte Avançado de Vida em Insuficiência Coronariana Aguda - Capital e Interior	06 *sendo 03 em BH e 03 no interior
12		Curso de Emergências Clínicas - Capital e Interior	08 *sendo 04 em BH e 04 no interior
13		Curso de Abordagem atual da Fibrilação Atrial	06 *sendo 03 em BH e 03 no interior
14		Curso de Atendimento da Mulher do Pronto Socorro	04 *sendo 02 em BH e 02 no interior
15		Cursos de Gravidez de Alto Risco - Capital e Interior	05 *sendo 03 em BH e 02 no interior
16		Curso de Emergências no Trauma Perineal Obstétrico - Capital e Interior	05 *sendo 03 em BH e 02 no interior
17		Curso de Emergências Obstétricas - Versão compacta - Capital e Interior	05 *sendo 03 em BH e 02 no interior
18		Curso de Transfusão de Hemocomponentes - Capital e Interior	06 *sendo 03 em BH e 03 no interior
19		Curso de Emergências Hematológicas - Capital e Interior	06 *sendo 03 em BH e 03 no interior
20		Curso FCCS - Fundamentos de Suporte Intensivo - capital e Interior	08 *sendo 04 em BH e 04 no interior
21		Curso de ECG - Eletrocardiografia - on-line com transmissão para todo o Estado	10 *sendo 05 em BH e 05 no interior

Assinala-se, pois, que se tivesse havido a cautela de se consultar o sistema Compras.gov, não haveria a necessidade de questionar a realização do curso ACLS, já previamente licitado.

O oferecimento de mais um curso de suporte avançado, como o TECA-A,

faz parte do estudo realizado pela Comissão de Educação Médica Continuada e Telemedicina e visa complementar a formação, promovendo educação médica de qualidade ao abordar aspectos específicos da emergência cardiovascular com base nas Diretrizes Internacionais e na Diretriz Brasileira de Parada Cardiorrespiratória e Emergência Cardiovascular.

A diversidade de cursos licitados (totalizando 22 cursos^[1], e não apenas o ACLS) atesta o interesse do CRM-MG em oferecer um programa robusto, de qualidade e que aborde conhecimentos específicos em áreas relevantes, destacando-se o CRM-MG pelo seu **pioneirismo e realização quase exclusiva a nível conselhal**.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que o item específico referente ao curso "Treinamento em Emergências Cardiovasculares - TECA A -" (Item 9 do PE nº 09/2025) resultou **fracassado e homologado**.

A reabertura deste item sob o Pregão Eletrônico nº 17/2025 visa, portanto, garantir a contratação do serviço e assegurar a competitividade do processo em uma **nova tentativa**, buscando o melhor resultado para a Administração Pública e, outrossim, para a classe médica.

Ademais, faz-se imperioso ressaltar que a realização dos cursos é de **exclusiva discricionariedade desta Autarquia**, lembrando que todo o processo é auditado pelo TCU - Tribunal de Contas da União - e pelo Conselho Federal de Medicina, garantindo a lisura e a conformidade das contratações.

2. Justificativa Técnica para a Exigência do Curso TECA A

A exigência do curso "Treinamento em Emergências Cardiovasculares - TECA A -" (TECA-A) está fundamentada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e visa atender a uma **necessidade técnica específica** e devidamente justificada no planejamento da contratação.

Conteúdo e Diretrizes Específicas: O curso TECA-A é especificamente desenvolvido a partir da **Diretriz Brasileira de Parada Cardiorrespiratória e Emergência Cardiovascular 2019, da Sociedade Brasileira de Cardiologia (SBC)**, em alinhamento com a diretriz mais recente do International Liaison Committee on Resuscitation (ILCOR).

Abordagem Diferenciada: O maior diferencial do TECA-A, conforme ETP, reside na sua **abordagem didática e prática inédita**, que divide o curso em temas que antecedem e sucedem a Parada Cardiorrespiratória (PCR), como Acidente Vascular Cerebral (AVC), Síndrome Coronariana Aguda (SCA) e Insuficiência Cardíaca (IC), além dos cuidados pós-PCR.

Justificativa de Especificidade: A escolha por esta metodologia e conteúdo alinhados à diretriz nacional da SBC garante que o treinamento oferecido possua o **conhecimento mais atualizado e específico para o contexto da saúde pública brasileira**. A Administração entendeu que as características específicas do conteúdo programático do TECA-A (incluindo a Diretriz Brasileira) são as únicas capazes de atender ao objetivo pedagógico do Programa de Educação Médica Continuada do CRM-MG, que é fornecer um aprimoramento de alta qualidade com foco nas necessidades locais.

Dessa forma, a exigência da especificação técnica do curso TECA-A não se trata

de restrição, mas sim do detalhamento do objeto licitado com o nível de especificidade técnica necessário para o cumprimento da finalidade pública e dos objetivos estratégicos do CRM-MG.

3. Previsão Normativa/Legal e Parecer Técnico e Jurídico (Fundamentação)

a) Previsão Normativa/Legal e Parecer Técnico (ETP):

A exigência específica é estabelecida no Termo de Referência (TR) do Pregão Eletrônico, que é parte integrante do Edital, que está tecnicamente fundamentada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) do processo.

O ETP consubstancia-se na análise técnica que embasou a decisão, detalhando a necessidade do objeto e a escolha da solução (TECA-A) com base nos seus diferenciais e no alinhamento às diretrizes nacionais de emergência cardiovascular.

b) Parecer Jurídico:

O Parecer Jurídico que acompanha o processo atestou a legalidade do Edital e de seus Anexos, inclusive do Termo de Referência, com base na Lei nº 14.133/2021, que exige que a especificação técnica (descrição do objeto) seja justificada no ETP e no TR, garantindo que a solução escolhida satisfaça a necessidade da Administração, conforme previsto no art. 18, § 1º e art. 41, I, da Lei nº 14.133/2021.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.”.

II- DA CONCLUSÃO

Postas estas considerações, dá-se ciência ao peticionante do conteúdo deste expediente, com a publicação dele no site <https://www.crmmg.org.br/transparencia/licitacoes/> e no <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

Por fim, ressalte-se que os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº. 17/2025 mantêm-se inalterados.

Atenciosamente,

Belo Horizonte, 06 de novembro de 2025.

**LÍVIA PINHEIRO DE AZEVEDO
PREGOEIRA**

[1] Obs: Além dos cursos licitados por meio do Pregão Eletrônico nº. 09/2025, destaca-se que o Programa de Educação Médica Continuada do CRM-MG oferece, também, o curso “**Assistência Médica à Diversidade Sexual e de Gênero**”, contratado por meio do Pregão Eletrônico nº. 33/2024.



Documento assinado eletronicamente por **Lívia Pinheiro de Azevedo, Coordenador(a) do Setor de Compras e Licitação do CRM-MG**, em 06/11/2025, às 11:31, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3286074** e o código CRC **1805755F**.



Rua dos Timbiras, 1200 - Bairro Boa Viagem |
CEP 30140-064 | Belo Horizonte/MG -
<https://www.crmmg.org.br/>



Referência: Processo SEI nº 25.13.000007051-8 | data de inclusão: 06/11/2025



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER Nº SEI-313/2025 - CRM-MG/PRE/CRM-MG/PRE/SEJUR

Em 15 de outubro de 2025.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a contratação de empresa especializada na execução de **"Treinamento em Emergências Cardiovasculares - TECA A -", a se realizar em Belo Horizonte e no interior do Estado de MG**, mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, conforme justificativa e especificações constantes no certame.

2. Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

- I) Estudo Técnico Preliminar (3039618);
- II) Termo de Referência (3044292);
- III) Pesquisa de Preços (3039907);
- IV) Minuta de Edital (3045375)
- V) Mapa de Riscos (3039583)
- VI) Portaria Designa Comissão (3045308)
- VII) Declaração Disponibilidade Orçamentária (3045328)

3. É a síntese do necessário.

APRECIÇÃO JURÍDICA

Finalidade e abrangência do parecer jurídico

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021.

5. Segundo o dispositivo legal mencionado, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.

6. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

7. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe,

isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

8 . Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Planejamento da contratação

9. A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

10. O referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa. Neste sentido, ressalte-se que a identificação da necessidade administrativa deve considerar também o desenvolvimento nacional sustentável, que é princípio e objetivo das licitações (artigo 5º e artigo 11, IV, da Lei nº 14.133, de 2021), conforme detalhamentos abaixo. Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial. Encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos. Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico.

11. Alguns dos elementos serão abaixo examinados.

Estudo Técnico Preliminar - ETP

12. No presente caso, a Comissão de Contratação Permanente elaborou o estudo técnico preliminar. Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele aparentemente contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

13. Por oportuno, vale registrar recente alteração legislativa do Decreto-Lei de n.º 44045/1958, o qual passou a prever a competência do Conselho Federal de Medicina para a promoção da educação continuada dos profissionais médicos, nos seguintes termos:

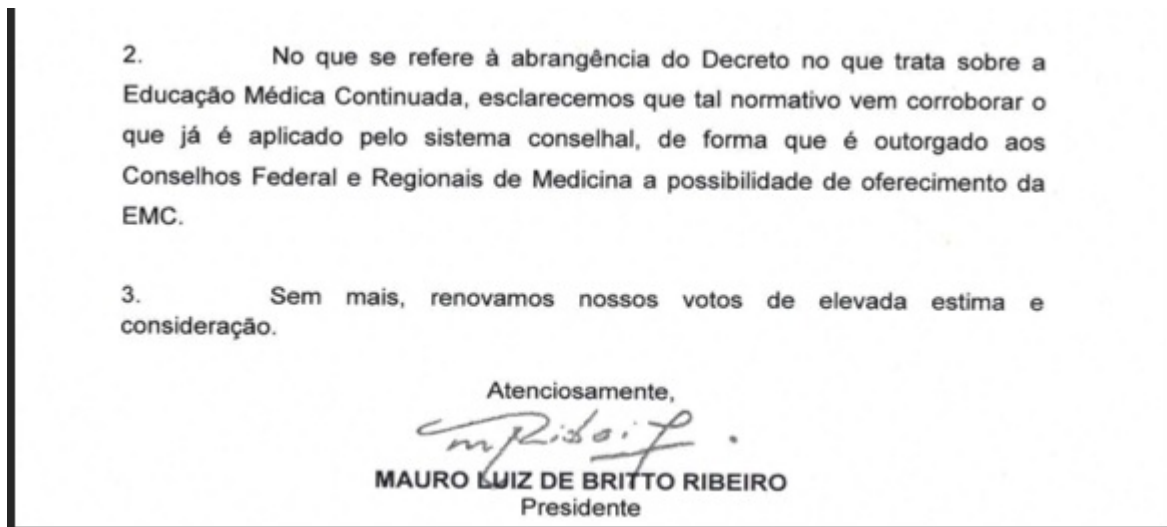
Art. 33. Ao Conselho Federal de Medicina compete:

(...)

XV - ofertar a educação continuada de médicos quanto ao desempenho ético da Medicina. (Incluído pelo Decreto nº 10.911, de 2021 (Vigência) [g.n.]

14. Não obstante, conforme entendimento exarado pelo CFM no Ofício n.º 246/2022 – CFM/COJUR, a referida previsão legal em nada alterou a situação já consolidada na seara conselheiral, quanto ao oferecimento da educação médica continuada, isto é,

continua sendo possível a realização dos referidos programas pelo Conselho Regional, uma vez que fora outorgada a esta última autarquia federal a devida competência. Como se observa:



Análise de riscos

15. No presente caso, foi juntado aos autos o Mapa de Riscos, o que atende ao art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133, de 2021.

Orçamento Estimado e Pesquisa de Preços

16. No presente caso, foi realizada a estimativa do valor da contratação, com indicação da observância do parâmetro previsto no art. 23, §1º da Lei nº 14.133, de 2021.

Termo de Referência

17. A Instrução Normativa Seges/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022, dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema TR digital. A Administração deve cuidar para que suas exigências sejam atendidas no caso concreto.

18. O termo de referência foi juntado aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.

Da natureza comum do objeto da licitação

19. Compete à administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum, haja vista que a licitação por pregão somente é obrigatória para *aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto*, conforme consta do art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133, de 2021.

20. No caso concreto, a Administração **declarou** expressamente que se trata de objeto de natureza comum, seguindo o preceituado no art. 20 do referido diploma legal.

Condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento

21. O art. 18, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021, exige que a fase de planejamento da contratação contemple as condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento, sendo certo que sua definição envolve algum juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelo administrador.

22. No caso concreto, o tema foi tratado de forma suficiente no TR.

Objetividade das exigências de qualificação técnica

23. Enquanto a habilitação profissional procura investigar se o licitante tem experiência anterior na execução de parcela relevante do objeto, a habilitação operacional visa verificar se o licitante reúne condições de executar o objeto na dimensão que ele (o objeto) possui.

24. No caso concreto, o tema foi tratado de forma suficiente no TR, indicando requisitos a serem comprovados e que demonstrem a aptidão para o cumprimento do contrato.

Adequação orçamentária

25. Conforme se extrai do caput do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

26. A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021.

27. No caso concreto, a Administração informou que a despesa decorrente da contratação está devidamente albergada pela disponibilidade orçamentária da Autarquia Federal, conforme indicado em ID 3045328.

Minuta de Edital

28. O artigo 25 da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de edital, tendo seu §1º expressamente autorizado a utilização de minutas padronizadas, nas situações em que o objeto assim permitir.

29. Como se verifica em ID 3045375, foi acostada minuta de edital, atendendo os preceitos disposto no referido diploma legal.

Da participação de ME, EPP e Cooperativas

30. Nos termos do inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014, foi previsto tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno nas contratações públicas de bens, serviços e obras, sendo certo que o entendimento aqui apresentado é aplicável também a cooperativas equiparadas.

Minuta de termo de contrato

31. A minuta de termo de contrato foi juntada aos autos e é ele que reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, o que se faz necessário a fim de garantir a regularidade do certame.

32. Como se verifica em ID 2778326, foi acostada minuta de edital, atendendo aos preceitos dispostos no referido diploma legal. Inclusive no que tange ao Registro de Preço, conforme exige o art. 82 do referido diploma legal.

Designação de agentes públicos

33. No presente caso, foram juntados aos autos as portarias de designação da comissão permanente de contratação (ID 3045308).

Publicidade do edital e do termo do contrato

34. Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e **do termo de contrato** no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e **art. 94** da Lei nº 14.133, de 2021.

35. Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

CONCLUSÃO

36. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo.

À consideração superior.

FERNANDA ROCHA DA SILVA

Advogada do CRM/MG



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Rocha da Silva, Advogada**, em 15/10/2025, às 15:27, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3188802** e o código CRC **981C79C9**.



Rua dos Timbiras, 1200 - Bairro Boa Viagem |
CEP 30140-064 | Belo Horizonte/MG -
<https://www.crmmg.org.br/>



Referência: Processo SEI nº 25.13.000007051-8 | data de inclusão: 15/10/2025